



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 12 /2014-GAG

Brasília, 27 de Setembro de 2014

L I D O
Em, 04 / 02 / 2014
Costa
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº 1.693/2013**, que *autoriza a cessão de uso do Museu da República Honestino Guimarães à União*.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o inciso I do § 2º do art. 1º.

Embora meritória a preocupação do dispositivo vetado, inserto no texto do Poder Executivo por emenda parlamentar, há conflito entre esse dispositivo e o inciso I do § 1º também do art. 1º.

Com efeito, o § 1º assegura a participação do Distrito Federal na gestão, compartilhando-a. No entanto, o § 2º busca impor que essa gestão seja igualitária, o que não me parece viável, já que competirá à União os encargos, inclusive financeiros, e a responsabilidade pela gestão do Museu.

Registro, porém, que o Museu continua do Distrito Federal e a sua cessão para a União apenas vai tornar possível o acesso a um amplo acervo federal, em benefício de nossa população.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 1.693/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 12 /2014-GAG

Brasília, 27 de Setembro de 2014

L I D O
Em. 04.02.2014
Costa
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o **Projeto de Lei nº 1.693/2013**, que *autoriza a cessão de uso do Museu da República Honestino Guimarães à União*.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o inciso I do § 2º do art. 1º.

Embora meritória a preocupação do dispositivo vetado, inserido no texto do Poder Executivo por emenda parlamentar, há conflito entre esse dispositivo e o inciso I do § 1º também do art. 1º.

Com efeito, o § 1º assegura a participação do Distrito Federal na gestão, compartilhando-a. No entanto, o § 2º busca impor que essa gestão seja igualitária, o que não me parece viável, já que competirá à União os encargos, inclusive financeiros, e a responsabilidade pela gestão do Museu.

Registro, porém, que o Museu continua do Distrito Federal e a sua cessão para a União apenas vai tornar possível o acesso a um amplo acervo federal, em benefício de nossa população.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 1.693/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a cessão de uso do Museu da República Honestino Guimarães à União.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a ceder à União o uso do Museu da República Honestino Guimarães, localizado no Lote 2 do Setor Cultural Sul de Brasília-DF, registrado no Livro 2 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula nº 134273, para utilização e administração pelo Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, pelo prazo de dez anos, prorrogável por autorização legislativa.

§ 1º No termo de cessão, devem ficar asseguradas:

- I – a participação do Distrito Federal na gestão;
- II – a reserva de espaço para exposições temporárias;
- III – a preservação do acervo atual do Museu.

§ 2º Devem constar do termo de cessão:

I – a previsão da gestão compartilhada entre o Governo do Distrito Federal e a União, com participação igualitária na direção e gestão do Museu;

II – a documentação atualizada sobre os bens culturais que integram o acervo do Museu, na forma de registros e inventários que devem ser mantidos sistematicamente atualizados ao longo do prazo de cessão;

III – o prazo para elaboração do Plano Museológico de que tratam os arts. 44 e seguintes da Lei federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009;

IV – o prazo para formulação e aprovação da política de aquisições e descartes de bens culturais do Museu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 2014

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEI Nº 5 233 DE 24 DE JANEIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Autoriza a cessão de uso do Museu da República
Honestino Guimarães à União.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a ceder à União o uso do Museu da República Honestino Guimarães, localizado no Lote 2 do Setor Cultural Sul de Brasília-DF, registrado no Livro 2 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula nº 134273, para utilização e administração pelo Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, pelo prazo de dez anos, prorrogável por autorização legislativa.

§ 1º No termo de cessão, devem ficar asseguradas:

- I – a participação do Distrito Federal na gestão;
- II – a reserva de espaço para exposições temporárias;
- III – a preservação do acervo atual do Museu.

§ 2º Devem constar do termo de cessão:

I – (V E T A D O).

II – a documentação atualizada sobre os bens culturais que integram o acervo do Museu, na forma de registros e inventários que devem ser mantidos sistematicamente atualizados ao longo do prazo de cessão;

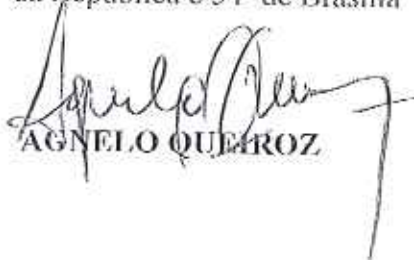
III – o prazo para elaboração do Plano Museológico de que tratam os arts. 44 e seguintes da Lei federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009;

IV – o prazo para formulação e aprovação da política de aquisições e descartes de bens culturais do Museu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de janeiro de 2014
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

